



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10850.001217/89-58

Sessão de 19 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.407

Recurso n.º 84.689

Recorrente POSTO RAMALHO SÉ LTDA.

Recorrida DRF - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

PIS-FATURAMENTO - é de 10 anos o prazo decadencial.
Recurso a que se nega provimento.

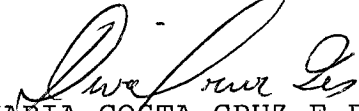
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por POSTO RAMALHO SÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar pro
vimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - P.R.F.N.

VISTA EM SESSÃO DE **19 SET 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE
AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI
DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA
DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 10.850-001217/89-58

Recurso n.º: 84.689

Acórdão n.º: 201-67.407

Recorrente: POSTO RAMALHO SÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por falta de recolhimento de PIS-Faturamento apontado em seus próprios demonstrativos.

Em defesa tempestiva, arguiu a decadência do direito da Fazenda relativo à quase totalidade da exigência, cf. art. 173 do CTN, porquanto o débito em questão é pertinente ao período de 07/81 a 12/84, e o auto vem datado de 26/10/89. Ademais, argumentou que a contribuição ao PIS não mais se enquadra entre os tributos, com a sistemática constitucional em vigor, que subordina a exigência de contribuições sociais à existência de lei complementar específica, ainda não introduzida na nossa legislação.

Insurgiu-se também a empresa contra a cobrança de multa de mora instituída em data ulterior aos fatos inquinados (DL 2.287/86, art. 3º).

A informação fiscal está a fls. e aponta que a Portaria 238/84 atribuiu ao fornecedor de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, o recolhimento

Processo nº 10850.001217/89-58

Acórdão nº 201-67.407

do PIS devido pelo comerciante varejista (lei complementar 07/70, art. 3º, "b", com alterações da lei complementar 17/73, a partir do faturamento de janeiro de 1985), permanecendo entretanto o comerciante responsável pelos recolhimentos devidos até dezembro de 1984. No caso, trata-se de demonstrativos de recolhimento apresentados pela própria empresa e que não correspondem a pagamentos efetivamente realizados, até dezembro de 1984. Quanto à decadência, diz a informação que a hipótese é afastada com fundamento nos artigos 3º e 10º do DL 2.052/83 e artigo 177 do C.Civil.

A decisão de primeiro grau está a fls.37/40, e confirma a exigência fiscal, ao fundamento de que a decadência é regida por legislação específica para o PIS - DL 2.052/83 - e só se configura com o decurso do prazo de 10 anos, cf. disposto no art. 10 daquele diploma legal.

No que concerne à multa, baseou-se a autoridade julgadora em que a norma penal aplicada é anterior aos fatos - DL 1.736/79 c/c. DL 1.704/79, tendo o DL 2.287/86 sido citado apenas para o fim de redução da pena pelo princípio da retroatividade da lei mais benigna.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls.47/52, alegando inicialmente que a decisão recorrida foi perfunctória e não suficientemente motivada. A seguir, reedita os argumentos expendidos na impugnação acerca da necessidade de edição de lei complementar que discipline tanto o lançamento como também a própria decadência, para concluir que a

22

letra da Carta Magna foi completamente ignorada. Insiste, nesse rumo, em que não há atualmente legislação que regule essas matérias, estando revogado o DL 2.052/83. Adiante, diz que há duplicidade indevida na concomitante cobrança de multa de mora e de juros de mora, não sendo admissível, ademais, a cobrança retroativa. Por fim, invoca decisão, que junta por cópia, de primeiro grau proferida em autos de interesse de outra empresa, para pleitear o provimento do recurso.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Em primeiro lugar, no que concerne à questão constitucional, este não é o fóro próprio para a discussão da matéria. Observo, apenas, que os fatos objeto do presente processo ocorreram na vigência da Constituição anterior, sendo portanto impertinentes as alegações constantes da defesa, no tópico.

No que diz respeito à alegada decadência, não a vejo configurada, eis que nem a contribuição ao PIS tem natureza tributária, razão porque é inaplicável à espécie o dispositivo constante do Código Tributário Nacional, nem é omissa a legislação específica, que fixa em 10 anos o prazo decadencial, não transcorrido no caso em exame.

Também não vi configurado qualquer cerceamento do direito de defesa, que, aliás, foi plenamente produzida.

Quanto ao mérito, a empresa não contesta a acusação

Processo nº 10850.001217/89-58

Acórdão nº 201-67.407

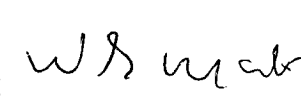
de falta de recolhimento da contribuição apontada no auto.

No que se refere à multa e aos juros, sua exigibilidade decorre de norma explícita de lei, não havendo como confundir as duas titularidades e sua natureza. Ademais, e como bem esclareceu a autoridade julgadora de primeira instância, a multa imposta foi instituída antes da ocorrência dos fatos, e a menção ao DL 2287/86 foi feita para o fim de reduzir o montante da pena por força do princípio da retroatividade da lei mais benigna.

A decisão anexada por cópia à peça recursal trata de matéria bem diversa daquela aqui examinada, eis que naquele caso o contribuinte estava amparado por sentença judicial.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 19 de setembro de 1991.

 
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK